



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019**, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	020
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	021

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

Emenda N° - PLEN

(ao PLP nº 41, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019:

“Art. XX. A Lei complementar 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14º

§ 3º

III – incentivos fiscais outorgados com o objetivo de assegurar a entrada de receitas provenientes de decisão favorável à Fazenda Pública em julgamento de Recursos Repetitivos ou Repercussão Geral nos Tribunais Superiores. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva introduzir um novo grau de exceção ao artigo 14 da Lei Complementar 101, de 2000, que trata da renúncia de receita. O dispositivo busca dar à União a possibilidade de estimular a entrada de recursos, sem a necessidade de propor medidas de compensação nas propostas legislativas correspondentes, por meio de incentivos de redução da dívida tributária, possibilitando a redução de juros e multas, bem como a utilização de créditos fiscais

Essa medida é fundamental para a saúde econômica do país. Em situações em que um julgamento judicial favorece a União, a receita originalmente projetada pode ser seriamente afetada por uma diminuição na lucratividade e atividade de setores vitais para a economia nacional. Esses setores geram empregos, movimentam o mercado de ações e contribuem significativamente com tributos. Em um contexto como este, a receita da União poderia sofrer uma redução nos próximos períodos devido ao decréscimo do crescimento econômico. Isso poderia até mesmo inviabilizar operações em andamento e planos de investimento em análise por empresas.

A Lei Complementar 101/2001, que é também conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, requer que toda renúncia fiscal não prevista na Lei Orçamentária seja contrabalanceada por medidas para aumentar a receita. Esta lei permite apenas duas exceções a esta regra no §3º do artigo 14: tributos regulatórios e dívidas que custam mais para serem cobradas do que o valor que representam. Isso cria um cenário desafiador para o uso de incentivos fiscais, especialmente em vista da alta carga tributária que já é imposta e reconhecida pela sociedade.

Recentemente, a União propôs o PLP 93/2003 (Novo Arcabouço Fiscal), e anunciou que a arrecadação de novos recursos garantidos pelo julgamento do tema 1.182 no STJ seria um dos principais suportes para este regime fiscal.

Portanto, a proposta desta emenda ao PLP 41/2019, que, entre outras modificações, altera a Lei Complementar 101/2001, busca modificar o §3º do artigo 14 para incluir uma terceira exceção. Essa nova exceção pretende contemplar casos de mudanças na jurisprudência dominante nos tribunais superiores, como aconteceu com o tema 1.182 julgado pelo STJ.

A aprovação desta emenda permitiria a apresentação subsequente de um Projeto de Lei ou emenda a um Projeto de Lei por parte do Poder Executivo, que vise introduzir uma forma de liquidação, com descontos, de dívidas e acessórios, bem como o uso de créditos tributários e parcelamento do saldo.

Devido à ausência desta exceção na redação atual da LRF, o Executivo tem dificuldades em propor aos contribuintes a possibilidade de regularizar passivos provenientes de interpretação alterada pelo Judiciário. Este quadro de incerteza jurídica impacta contribuintes de vários setores econômicos e, no atual momento de crise sistêmica de crédito, pode causar sérios danos socioeconômicos.

Assim, diante dessa situação e tendo em conta a gravidade do assunto, bem como os interesses econômicos e direitos fundamentais envolvidos, é justificado fazer ajustes nos efeitos de uma decisão judicial que altere o entendimento previamente estabelecido. Isso proporcionaria aos contribuintes afetados a possibilidade de pagamento com incentivos que possibilitariam a regularização das dívidas fiscais, minimizando o impacto da mudança repentina na jurisprudência na atividade econômica dos contribuintes.

Pelo exposto, peço o apoio de nossos pares para a aprovação desta essencial emenda.

Sala das Comissões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao PLP nº 41, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. XX. Os atos que implementem a reinstituição de incentivos ou benefícios nos termos do inciso I do art. 1º e dos arts. 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, poderão ser editados sem a observância do disposto no *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no § 3º do art. 14-A, também da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é preservar as renovações dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), elencados no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, por entender que tais benefícios são de fundamental importância para a economia dos estados da região Nordeste e, portanto, devem ser preservados.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA